



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco -
Coordenação de Controle Processual**

Parecer nº 20/FEAM/URA ASF - CCP/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0020516/2022-11

ADENDO AO PARECER ÚNICO Nº 47315306 (SEI)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA SIAM: 00184/1986/008/2017 SEI HIB. 1370.01.0020516/2022-11	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento do pedido de exclusão e de alteração de condicionantes
FASE DO LICENCIAMENTO: Alteração e exclusão de condicionantes.	VALIDADE DA LICENÇA: 26/05/2032	
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licenciamento (RevLO) - Fabricação de couro por processo completo, a partir de peles até o couro acabado, com curtimento ao cromo, seus derivados ou tanino sintético.	00184/1986/008/2017	Licença concedida
Outorga - Captação de água subterrânea por meio de poço tubular já existente.	06686/2018	Outorga retificada
Outorga - Captação de água subterrânea por meio de poço tubular já existente.	06687/2018	Outorga retificada
Outorga - Captação de água subterrânea por meio de poço tubular já existente.	06688/2018	Outorga retificada
Outorga - Captação de água subterrânea por meio de poço tubular já existente.	06689/2018	Outorga retificada

Outorga - Captação de água subterrânea por meio de poço tubular já existente.	06690/2018	Outorga retificada
EMPREENDEDOR: Curtidora Itaúna - EIRELI		CNPJ: 21.253.596/0001- 01
EMPREENDIMENTO: Curtidora Itaúna - EIRELI		CNPJ: 21.253.596/0001- 01
MUNICÍPIO: Itaúna /MG		ZONA: Distrito Industrial
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SIRGAS 2000 LAT/Y: 20° 03' 58" LONG/X: 44° 36" 49"		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> X NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Pará	UPGRH: SF2 - Rio Pará
CÓDIGO	ATIVIDADE	CLASSE
C-03-02-6	Fabricação de wet-blue e/ou de couro por processo completo, a partir de peles até o couro acabado, com curtimento ao cromo, seus derivados ou tanino sintético (1 140 un./dia ou 4494,79 m ² /dia)	6/G
F-02-01-1	Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos (2 veículos/dia)	1/P

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO	REGISTRO
José Moacir Nascimento Pinto – Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho	CREA 18167/D ART 3549878
Joel Alves de Carvalho – Diretor Industria	Não informado
Willian Álvaro Silva – Licenciamento em Química / Técnico em Química	CRQ-MG 02101359
Jesse James Antunes Lage – Técnico em Química	Não informado
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 54263/2016 e 220540/2022	DATA: 25/11/2016 e 04/05/2022
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRICULA
Levy Geraldo de Sousa – Gestor Ambiental - Técnico	1.365.701-0
Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia - Gestora Ambiental de Controle Processual	1.316.073-4
De acordo: Ressiliane Ribeiro Prata Alonso – Coordenadora de Análise Técnica	1.492.166-2
De acordo: Márcio Muniz dos Santos – Coordenador de Controle Processual	1.396.203-0

1. INTRODUÇÃO

O Parecer Único SEI nº 47315306, Processo SIAM n. 00184/1986/008/2017, que trata da regularização ambiental das atividades da empresa **Curtidora Itaúna Eireli**, foi encaminhado para deliberação na 65ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais – CID do COPAM, realizada em 26/05/2022.

Após o deferimento da Licença, foi emitido o Certificado de RevLO SEI! 53310350, válido até 26/05/2032, para as atividades “C-03-02-6 -Fabricação de wet-blue e/ou de couro por processo completo, a partir de peles até o couro acabado, com curtimento ao cromo, seus derivados ou tanino sintético”, com produção nominal em unidade: 1.140 unid./dia / Produção nominal em metros quadrados: 4494,790 m²/dia; e “F-02-01-1 - Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos”, com 02 veículos utilizados no transporte.

Em 23/08/2022, o empreendimento solicitou, através do doc. SEI 51823179, o pedido de alteração da condicionante n. 05, relacionada à necessidade de renovação do certificado de inspeção

para transporte de produtos perigosos – CIPP, emitido pelo INMETRO; e o pedido exclusão da condicionante n. 10, relacionada à obrigatoriedade de apresentação do Programa de Educação Ambiental – PEA, nos termos da Deliberação Normativa COPAM n. 214/2017, conforme ilustrado abaixo:

05	Proceder à renovação e apresentar à SUPRAM-ASF, o certificado de inspeção para transporte de produtos perigosos - CIPP emitido pelo INMETRO. Apresentar cópia do documento revalidado ou renovado.	Durante a vigência da licença ambiental.
10	Apresentar Programa de Educação Ambiental – PEA, nos termos da Deliberação Normativa COPAM n° 214/2017.	180 dias a partir da concessão da licença.

2. JUSTIFICATIVAS

2.1 - Segundo informado pela empresa, o pedido de alteração da condicionante n. 05 se deve, em síntese, entres outros pontos, à:

“...o empreendimento, ainda que possua licença ambiental para transporte de produtos perigosos não vem exercendo a atividade, visto que vem terceirizando todo o serviço para empresas parceiras devidamente licenciadas para tal fim, conforme pode ser visto nos próprios manifestos de transporte de resíduos perigosos emitidos pela empresa em seu processo de gestão ambiental diante do sistema MTR.”

“...no momento, terceirizar o transporte trata-se de medida que traz mais viabilidade para o empreendimento em si.”

“...a empresa gostaria de manter sua licença ativa, visto que em qualquer momento futuro poderá retornar com o exercício da atividade por questões de viabilidade, conforme exposto acima.”

“...a fim de afastar do empreendimento a obrigação de proceder à renovação do certificado de inspeção periódica diante do INMETRO, relativa aos veículos licenciados para o transporte especificado, observando que se trata de procedimento oneroso à empresa...”

Diante do exposto, a empresa solicita que a condicionante n. 05 da Licença seja alterada para constar o seguinte texto: *“...caso a Curtidora Itaúna retorne a exercer a atividade de transporte de produtos perigosos, que ela deva previamente realizar a inspeção dos veículos diante do INMETRO, com a consequente informação de tal inspeção no processo de licenciamento ambiental da empresa.”*

2.2 - Segundo informado pela empresa, o pedido de exclusão da condicionante n. 10 se deve, em síntese, entres outros pontos, à:

“...o PEA se aplica a empresas consideradas como causadoras de significativo impacto ambiental e/ou passíveis de apresentação de EIA/RIMA”;

“Conforme Resolução CONAMA 01/1986, o empreendimento em questão não é passível de apresentação de EIA/RIMA. Além disso, desde que a empresa iniciou suas atividades, o órgão ambiental nunca determinou apresentação de EIA/RIMA ao empreendimento.”;

“...em geral, o PEA não será exigido para empreendimentos dispensados de apresentação de EIA/RIMA (que é o caso da Curtidora Itaúna). Porém, a DN mostra que em alguns casos excepcionais o PEA poderá ser exigido pelo órgão ambiental, desde que atendidos alguns quesitos.”

“...o órgão ambiental poderá determinar a elaboração e execução do PEA, desde que sejam atendidos estes três quesitos:

- 1. Devidamente motivado*
- 2. Em virtude das características, localização, impactos e grupos sociais da ABEA.*
- 3. Como informação complementar”*

“...em nenhum momento durante todo o processo de renovação de licenciamento do empreendimento o órgão ambiental apresentou suas devidas motivações para exigência do PEA em virtude das características, localização impactos e grupos sociais da Abea do empreendimento. Portanto, pode-se perceber que os quesitos 1 e 2 não foram cumpridos.”

“...a determinação do PEA foi exigida diretamente como condicionante na nova licença de operação do empreendimento e não como informação complementar, o que desrespeita claramente o quesito 3.”

“...não foi apresentada nenhuma justificativa técnica nem jurídica pelo órgão ambiental, e o PEA foi determinado como condicionante, e não como informação complementar, desrespeitando também a Instrução de Serviço SISEMA 04/2018.”

“...o órgão ambiental impôs a apresentação e execução do PEA para o empreendimento não seguiu o que está estabelecido na legislação...”

“O impacto ambiental de um curtume bem gerido é positivo para a sociedade, pois atende o que o Art. 9º da Política Nacional de Resíduos Sólidos determina, visto que a reciclagem é preferencial em relação à disposição final.”

“A implementação do PEA para curtumes (indústria de reciclagem) está indo na contra-mão desses incentivos determinados em lei.”

“...o PEA foi instituído para empresas com significativo impacto ambiental. O impacto ambiental de um curtume bem gerido é positivo para a sociedade.”

3. ANÁLISE DO PEDIDO

Diante do pedido de alteração da condicionante n. 05, com objetivo e aferir a informação apresentada pelo empreendimento de que o transporte de resíduos perigosos está sendo terceirizado, gerou-se, através do endereço: <https://mtr.meioambiente.mg.gov.br/>, um Relatório de todos os MTR's emitidos, desde o pedido de alteração da condicionante até a presente data.

Ao avaliar o referido Relatório, verifica-se que todos os resíduos perigosos transportados no período foram realizados por empresa terceirizada, de modo que o Requerente esclarece em seu pedido que, no momento, essa medida é mais viável economicamente à empresa. Não obstante, também informa

que, apesar do transporte ter sido terceirizado, a empresa ainda tem a intenção de retomar essa atividade secundária, ante um melhor cenário de viabilidade. Logo, por se tratar de uma suspensão temporária, solicita que a atividade de transporte de produtos perigosos seja mantida em sua licença ambiental.

Em vista disso, a empresa sugere que a redação contida na condicionante n. 05 seja alterada para prever que a exigência das inspeções seja realizada quando retomar, de fato, a atividade de transporte.

Para tanto, verifica-se que a situação alhures acampa a hipótese contida no art. 38 do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018, *in verbis*:

Art. 38 – Ressalvados os casos previstos em normas específicas, o empreendedor deverá comunicar ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento o encerramento de **atividade** ou de empreendimento, **bem como sua paralisação temporária**, quando ocorrer por **período superior a noventa dias**, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

§ 1º – A comunicação deverá ser feita no prazo de até trinta dias, contados da data de encerramento ou de início da paralisação temporária, mediante requerimento dirigido ao órgão ambiental competente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – data e motivo do encerramento ou da paralisação temporária;

II – comprovação do cumprimento das condicionantes estabelecidas no licenciamento, quando for o caso;

III – projeto de ações necessárias à paralisação e reativação das atividades, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART –, quando se tratar de paralisação temporária;

IV – projeto de descomissionamento, com cronograma e ART, quando se tratar de encerramento de atividade.

§ 2º – Após a execução das medidas previstas no projeto de descomissionamento, o empreendedor deverá enviar ao órgão licenciador relatório final, acompanhado de ART, atestando seu fiel cumprimento.

§ 3º – No caso de encerramento de atividade, o órgão ambiental revogará as respectivas licenças.

§ 4º – Para a retomada da operação de empreendimentos paralisados temporariamente, cuja LO se encontre vigente, deverá ser apresentado pelo empreendedor relatório de cumprimento do projeto de ações necessárias à paralisação e à reativação das atividades, para aprovação.

§ 5º – As LO de empreendimentos paralisados temporariamente poderão ser renovadas, desde que haja desempenho ambiental satisfatório durante o período de operação e integral cumprimento do projeto de ações necessárias à paralisação e à reativação das atividades.

Portanto, concluiu-se que a empresa não vem realizando a atividade de transporte de produtos perigosos, conforme as justificativas apresentadas no requerimento de revisão de condicionante, de modo que a paralisação da atividade se dá há mais de noventa dias, considerando a data em que

comunicou essa situação ao Órgão ambiental (28/08/2022). Ademais, conforme avaliado em item específico deste parecer, a empresa vem cumprindo as demais condicionantes estabelecidas na licença ambiental pelo Órgão licenciador.

Em vista disso, sugere-se alterar a redação da condicionante n. 05 do parecer único 47315306 para constar a seguinte redação:

05 - No caso de empresa Curtidora Itaúna Ltda. decidir por retomar a atividade de transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos, deverá apresentar, previamente ao início da atividade, o projeto de reativação da atividade para fins de aprovação do Órgão ambiental, na forma preconizada pelo art. 38, §4, do Decreto n. 47.383, de 2018. O projeto deve conter, inclusive, a comprovação de realização da inspeção dos veículos perante o INMETRO, com a juntada do certificado de inspeção para transporte de produtos perigosos - CIPP.

Após a retomada da atividade, a empresa deve, sempre que exigido, renovar o CIPP e apresentar a cópia desse documento ao Órgão ambiental.

PRAZO: Durante a vigência da licença ambiental.

Por outro lado, no tocante ao pedido de exclusão da condicionante n. 10, ao avaliar a ata da 65ª reunião ordinária da CID do Copam, realizada em 26 de maio de 2022, verifica-se que o assunto foi amplamente debatido. Diante das opiniões contrárias, a decisão do conselho foi bem dividida, resultando em 07 (sete) votos favoráveis à manutenção da referida condicionante e 05 (cinco) votos contrários. Todavia, à época, foi informado pela presidência do conselho que ficaria “...a critério do empreendedor, caso queira, entrar com recurso ou depois rever esta condicionante, mediante requerimento formal”.

Após o embate, o empreendedor consultou a diretoria da antiga Supram, hoje Unidade de Regularização Ambiental do Jequitinhonha sobre a possibilidade de exclusão da condicionante. Na oportunidade, manifestou-se extraoficialmente (via e-mail) pela concordância de exclusão da condicionante, conforme documento SEI! 74533660.

O objetivo inicial para solicitar a apresentação do Programa de Educação Ambiental – PEA -, seria “...para evitar problemas, conflitos e má visão de quem está no entorno do empreendimento.” Ou seja, não houve a devida motivação “...em virtude das características, localização, impactos e grupos sociais da Abea”, conforme exigido no Art. 1º, § 2º, da DN 214/2017, alterada pela DN 238/2020.

Posicionou-se verbalmente também pela apresentação de “Um programa que não seja tão robusto, algo assim”. Sabe-se que o Órgão Ambiental não pode aceitar a apresentação de um “programa que não seja tão robusto”. Ou seja, deve-se exigir o PEA nos moldes da legislação, ou seguir os critérios de dispensa previstos no art. 1º, § 4º das referidas normativas.

Ao avaliar imagens de satélite da área ocupada, verifica-se que há poucas aglomerações urbanas no entorno direto do empreendimento; sendo que as residências mais próximas estão a cerca de 150 metros dos limites da empresa, conforme ilustrado abaixo:



Fig. 1 - Imagem de satélite da Curtidora Itaúna Eireli e do entorno.

Ressalta-se que a empresa realiza o monitoramento dos ruídos em suas dependências, por força de condicionante estabelecida na licença ambiental, justamente, para monitorar os eventuais impactos sonoros advindos da atividade industrial; sendo que as últimas entregues apresentaram resultados abaixo dos limites estabelecidos pela legislação.

Em consulta junto ao Núcleo de Denúncias do Alto São Francisco – NUDEN-ASF -, verificou-se que não há registro de denúncias recentes contra o empreendimento desde a última fiscalização, realizada no empreendimento em 04/05/2022, bem como após a emissão da última licença, conforme documento SEI! 85033243.

Portanto, verifica-se que os breves argumentos, utilizados durante o julgamento na CID do Copam, não seriam adequadamente aplicáveis ao caso concreto.

Diante de todo o exposto, sugere-se a exclusão da condicionante n. 10 do Parecer Único SEI! 47315306.

4. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES ESTABELECIDAS NO CERTIFICADO DE REVLO SEI! 53310350

Em relação às condicionantes ns. 05, verifica-se que foi solicitada a alteração anterior ao vencimento da mesma, em razão de fato superveniente, através do documento SEI! 51823179. Portanto, o cumprimento fica suspenso, conforme item 2.10 da Instrução de Serviço Sisema n. 01/2018.

Em relação à condicionante n. 10, uma vez que as características do empreendimentos se mantiveram e o pedido de remoção da obrigação se baseia, na prática, de não haver a exigência legal para se exigir o PEA, o cumprimento restou suspenso.

Em relação ao cumprimento das demais condicionantes, foi aferido através do Relatório Técnico de Fiscalização SEI! 85033276, no qual conclui-se que a empresa está cumprindo as condicionantes que foram impostas.

Diante do exposto, não há óbice para análise da solicitação da empresa.

5. CONTROLE PROCESSUAL

5.1 Competência de Análise do Requerimento de Revisão de Condicionante

Trata-se de pedido de exclusão e alteração de condicionantes (doc. SEI [51823179](#)) estabelecidas no Parecer Único SEI nº 47315306, formulado pela empresa Curtidora Itaúna Eireli, relacionado ao processo administrativo SIAM n. 00184/1986/008/2017 (híbrido ao processo SEI n. 1370.01.0020516/2022-11, nos termos da Resolução Conjunta n. 3.045/2021 SEMAD/IEF/FEAM/IGAM).

A possibilidade de solicitar a revisão de condicionantes estabelecidas na licença ambiental decorre da previsão normativa do art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, conforme segue:

Art. 29 - Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

§ 1º - A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

§ 2º - **A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.**

Observa-se que foi apresentado o comprovante de quitação da taxa

correspondente ao presente expediente, como uma solicitação pós concessão de licença com a emissão de adendo, consoante doc. SEI (51823179), anexado ao processo SEI nº 1370.01.0020516/2022-11, conforme previsto na Lei Estadual nº 22.796/2017 (Lei de Taxas), que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975. Ademais, a cobrança da taxa descrita se alinha ao previsto na Instrução de Serviço nº 01/2021 SISEMA, conforme disponível em: <https://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2021/NORMAS_PROCEDIMENTOS/IS_02_2021_Custos_e_taxas.pdf>

Destarte, uma vez que se trata de adendo ao parecer de processo de licenciamento ambiental, devem ser consideradas as atuais modificações do Decreto Estadual nº 48.707/2023, e na linha da Lei Estadual nº 24.313/2023, publicada em 28/04/2023, consoante disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24313/2023/>>.

Desta forma, a atribuição de análise do pedido de adendo para exclusão da condicionante de processo de licenciamento ambiental é de competência da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco (URA ASF) da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), conforme art. 22, *caput* e I, do Decreto Estadual n. 48.707/2023 e nos termos do art. 8º e 9º, ambos da Lei Estadual nº 21.972/2016 com as atualizações da Lei Estadual nº 23.313/2023:

Subseção V - Das Unidades Regionais de Regularização Ambiental

Art. 22 – **As Unidades Regionais de Regularização Ambiental têm como competência** gerenciar e executar as atividades de regularização na sua respectiva área de atuação territorial e gerir suas próprias atividades administrativas, financeiras e logísticas, bem como das Unidades Regionais de Fiscalização da Semad e das Unidades Regionais de Gestão das Águas do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, **com atribuições de:**

I – analisar e acompanhar o procedimento de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Instituto Estadual de Florestas – IEF e do Igam;

(...)

Da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam

Art. 8º - **A Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe:**

I - promover a aplicação de instrumentos de gestão ambiental;

(...)

Art. 9º - **A Feam tem a seguinte estrutura orgânica básica:**

(...)

Parágrafo único - **Integrarão a estrutura complementar da Feam as seguintes Unidades Regionais de Regularização Ambiental:**

(...)

**II - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco -
Divinópolis:**

(...)

Por sua vez, observa-se que apreciação do pedido exclusão de condicionante compete à unidade responsável pela concessão da licença ambiental, conforme preconiza o art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Dessa forma, uma vez que o requerimento da parte é composto pela alteração da condicionante 05 e a exclusão da condicionante 10, mostra-se necessário que o pedido seja submetido à instância decisória da licença ambiental, nos termos do art. 29, §1º e §2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Assim sendo, observa-se que a licença ambiental, decorrente do processo 00184/1986/008/2017 SIAM e SEI 1370.01.0020516.2022-11, abrangeu as atividades de *Fabricação de wet-blue e/ou de couro por processo completo, a partir de peles até o couro acabado, com curtimento ao cromo, seus derivados ou tanino sintético (1140 un./dia ou 4494,79 m²/dia), código C-03-02-6, classe 6/G e de Transporte rodoviária de produtos e resíduos perigosos (2 veículos/dia), código F-02-01-1, classe 1/P nos termos da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.*

Desse modo, considerando se tratar de empreendimento industrial classe 06, a atribuição administrativa para decidir o mérito do processo e o objeto deste adendo de exclusão ou alteração de condicionante é do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), por meio de deliberação da Câmara Técnica de Atividades Industriais (CID) nos termos da atribuição conferida pelo art. 14, III, "b", da Lei Estadual n.º 21.972/2016 e art. 3º, III, "b", e art. 4º, V, "d" e art. 14, IV, "b", e §1º, IV, todos do Decreto Estadual n.º 46.953/2016, que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, vejamos:

Art. 3º O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

a) de médio porte e grande potencial poluidor;

b) de grande porte e médio potencial poluidor;

c) de grande porte e grande potencial poluidor: (Lei Estadual nº 21.972/2016)

Art. 3º O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

a) de médio porte e grande potencial poluidor;

b) de grande porte e médio potencial poluidor;

c) de grande porte e grande potencial poluidor;

(...)

Art. 4º O COPAM tem a seguinte estrutura:

(...)

V – Câmaras Técnicas Especializadas:

(...)

d) Câmara de Atividades Industriais – CID

(...)

Art. 14 - A CIM, a **CID**, a CAP, a CIF e a CIE **têm as seguintes competências:**

(...)

IV – decidir sobre processo de licenciamento ambiental, considerando a natureza da atividade ou empreendimento de sua área de competência:

(...)

c) de grande porte e grande potencial poluidor;

(...)

§ 1º As respectivas áreas de competência para deliberação sobre processo de licenciamento ambiental pelas câmaras técnicas especializadas são:

(...)

II – Câmara de Atividades Industriais – CID: atividades industriais, de serviços e comércio atacadista, exceto serviços de segurança, comunitários e sociais, atividades não industriais relacionadas à sua operação e demais atividades correlatas. (Redação dada pelo Decreto Estadual nº 47.565/2018 que atualizou o Decreto Estadual nº 46.953/2016)

Ademais, a disposição sobre exclusão de condicionante está definida institucionalmente por meio do item 2.10 da Instrução de Serviço nº 01/2018 SISEMA:

2.10. Da exclusão ou prorrogação de prazo de condicionantes

Quando solicitada à exclusão da condicionante em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento, esta ficará suspensa até manifestação da instância concedente da licença ambiental.

Quando se tratar de pedido de prorrogação de prazo para cumprimento de

condicionante, a decisão levará em consideração o tempo remanescente ao solicitado.

Ou seja, o técnico deverá observar o prazo remanescente no momento da análise do pedido de prorrogação para sua concessão. Em caso de indeferimento do pedido, exige-se o seu cumprimento, devendo-se aplicar as sanções administrativas cabíveis, caso expirado o prazo. (Instrução de Serviço nº 01/2018 SISEMA)

Deste modo, verificada a atribuição de análise e decisão do pedido de adendo, bem como o atendimento dos pressupostos, com a quitação da taxa correspondente e ainda a previsão normativa do art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, quanto ao mérito do pedido, observa-se que este foi devidamente verificado pela equipe interdisciplinar.

O objetivo das condicionantes é estabelecer as medidas de mitigação e controle ambiental das atividades potencialmente poluidoras, nos termos do art. 27 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

Art. 27 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – mitigar os impactos ambientais negativos;

III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§1º – Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§2º – A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

Com base nessas diretrizes, avalia-se o pedido, vejamos:

5.1 Análise da URA ASF em Relação ao Pedido de Revisão de Condicionantes

Conforme explanado pela área técnica da URA ASF, as condicionantes abordadas no requerimento da empresa e que são objeto do presente parecer são:

05	Proceder à renovação e apresentar à SUPRAM-ASF, o certificado de inspeção para transporte de produtos perigosos - CIPP emitido pelo INMETRO. Apresentar cópia do documento revalidado ou renovado.	Durante a vigência da licença ambiental.
10	Apresentar Programa de Educação Ambiental – PEA, nos termos da Deliberação Normativa COPAM n° 214/2017.	180 dias a partir da concessão da licença.

No tocante a condicionante 05, o empreendedor justifica em seu requerimento de revisão de condicionantes que, por ora, não realiza mais o transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos, visto que terceirizou essa atividade secundária no âmbito do empreendimento. Conforme avaliado pela área técnica, nas Declarações de Movimentação de Resíduos da empresa Curtidora Itaúna constam outras empresas responsáveis pelo transporte desses materiais e, apesar dessa circunstância, a empresa esclarece que ainda tem a pretensão de retomar com essa atividade ante um cenário de viabilidade mais favorável.

Nesse contexto, verifica-se que a empresa procedeu com a devida comunicação ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento a respeito da paralisação temporária de atividade de transporte, especialmente, porque em período superior a noventa dias, sendo que para esse caso se aplica o disposto no art. 38 do Decreto n. 47.383, de 2018:

Art. 38 – Ressalvados os casos previstos em normas específicas, o empreendedor deverá comunicar ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento o encerramento de atividade ou de empreendimento, bem como sua paralisação temporária, quando ocorrer por período superior a noventa dias, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

§ 1º – A comunicação deverá ser feita no prazo de até trinta dias, contados da data de encerramento ou de início da paralisação temporária, mediante requerimento dirigido ao órgão ambiental competente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – data e motivo do encerramento ou da paralisação temporária;

II – comprovação do cumprimento das condicionantes estabelecidas no licenciamento, quando for o caso;

III – projeto de ações necessárias à paralisação e reativação das atividades, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART –, quando se tratar de paralisação temporária;

IV – projeto de descomissionamento, com cronograma e ART, quando se tratar de encerramento de atividade.

§ 2º – Após a execução das medidas previstas no projeto de descomissionamento, o empreendedor deverá enviar ao órgão licenciador relatório final, acompanhado de ART, atestando seu fiel cumprimento.

§ 3º – No caso de encerramento de atividade, o órgão ambiental revogará as respectivas licenças.

§ 4º – Para a retomada da operação de empreendimentos paralisados temporariamente, cuja LO se encontre vigente, deverá ser apresentado pelo empreendedor relatório de cumprimento do projeto de ações necessárias à paralisação e à reativação das atividades, para aprovação.

§ 5º – As LO de empreendimentos paralisados temporariamente poderão ser renovadas, desde que haja desempenho ambiental satisfatório durante o período de operação e integral cumprimento do projeto de ações necessárias à paralisação e à reativação das atividades.

Destarte, nessa análise perfunctória, conclui-se que, com a paralisação temporária da atividade de transporte de produtos perigosos, conseqüentemente, a respectiva condicionante também estaria suspensa em virtude da perda momentânea de seu objeto, de tal modo que a observância dessa obrigação seria novamente exigida quando do restabelecimento da aludida atividade pela empresa.

Portanto, concluiu-se que a empresa não vem realizando a atividade de transporte de produtos perigosos, conforme as justificativas apresentadas no requerimento de revisão de condicionante, de modo que a paralisação da atividade se dá há mais de noventa dias, considerando a data em que comunicou essa situação ao Órgão ambiental (28/08/2022). Ademais, conforme avaliado em item específico deste parecer, a empresa vem cumprindo as demais condicionantes estabelecidas na licença ambiental pelo Órgão licenciador.

Em vista disso, sugere-se pela alteração da redação da condicionante n. 05 do parecer único 47315306, conforme mencionado neste parecer.

No ensejo, apesar de ter sido regularizada em conjunto, quando da renovação da licença de operação, a atividade de transporte rodoviário de produtos perigosos (F-02-01-1) deverá ser regularizada em processo apartado, dadas as orientações contidas no item 3.2.9 da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019, salvo se houver novo procedimento estabelecido institucionalmente para o caso concreto.

Por outro lado, no tocante ao pedido de exclusão da condicionante n. 10, nota-se:

Em verificação a Ata da 65ª reunião ordinária da CID do Copam, realizada em 26 de maio de 2022, constata-se que o tema referente a inclusão do PEA foi demasiadamente debatido pelos ilustras conselheiros, especialmente, porque a decisão do conselho se compôs por 07 (sete) votos favoráveis à manutenção da aludida condicionante e 05 (cinco) votos em desacordo.

Não obstante, a presidência do conselho registrou em ata que “...a critério do empreendedor, caso queira, entrar com recurso ou depois rever esta condicionante, mediante requerimento formal”.

Ademais, consta na documentação apresentada pelo empreendedor que houve consulta a atual Unidade de Regularização Ambiental do Jequitinhonha a respeito da exclusão da condicionante. Com manifestação informal favorável a possibilidade de exclusão, consoante

Em análise ainda aos termos da ata, a equipe da CAT-ASF informou:

O objetivo de apresentação do Programa de Educação Ambiental – PEA -, seria “...para evitar problemas, conflitos e má visão de quem está no entorno do empreendimento.” Ou seja, realmente não houve a devida motivação “...em virtude das características, localização, impactos e grupos sociais da Abea”, conforme exigido no Art. 1º, § 2º, da DN 214/2017, alterada pela DN 238/2020.

Entretanto a exigência do PEA não é discricionária e sim vinculada à apresentação de EIA-RIMA para empreendimentos de significativo impacto, nos moldes da legislação vigente.

Pois bem, observa-se que a previsão normativa de exigibilidade do EIA-RIMA decorre do art. 225, IX, da Constituição Federal de 1988, e do art. 2º da Resolução Conama n. 01/1986, conforme segue:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Constituição Federal de 1988) Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, edo IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como: [2] (...) III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos; (Resolução nº 01/1986 do CONAMA).

No presente caso, não se trata de atividade enquadrada nas disposições da Resolução Conama 01/1986, competindo assim ao órgão ambiental o ônus da prova, no tocante ao impacto do empreendimento ao contrário da presunção legal.

Conforme apurado, a atividade da empresa, após justificativas apresentadas nos autos do licenciamento, não foi considerada passível de elaboração de EIA/RIMA, especialmente, porque a partir da análise técnica não foi considerado se tratar de um empreendimento ou atividade que representa significativo impacto ambiental. Assim, conforme a avaliação técnica, os estudos de PCA/RCA foram satisfatórios para instruir o processo de licenciamento e subsidiar a confecção do parecer único que foi levado ao conhecimento da instância competente pela decisão do pedido de licença, o COPAM, que por sua vez, deliberou por sua concessão. Ademais, consoante esclarecido neste parecer pela área técnica, os impactos decorrentes do empreendimento encontram-se devidamente mitigados, mormente, considerando as condicionantes que foram estabelecidas pelo Órgão ambiental na licença.

É de bom alvitre citar que, em consulta ao SIAM, não foram rastreados processos

administrativos na titularidade da empresa com exigência ou instruídos com o EIA-RIMA, hipótese que poderia ensejar na atual exigência do PEA ou sua manutenção como condicionante.

Noutro viés, segundo a análise técnica, quando da elaboração do parecer único, no empreendimento não foram averiguados impactos que representam impacto ambiental significativo e que possam sustentar na apresentação do EIA/RIMA e seus efeitos, no caso o PEA, ou seja, nesta era não se vislumbra interferência tal, provocada pela empresa no meio ambiente, que suscite a permanência da aludida condicionante.

Por fim, cita-se que a equipe da CAT-ASF procedeu com a avaliação de imagens de satélite para analisar a atual situação do empreendimento, mormente, em relação à proximidade com residências e comércios; bem ainda consultou a unidade responsável da Semad sobre eventuais denúncias porventura registradas em face do empreendimento, de modo que se obteve as seguintes conclusões:

Ao avaliar imagens de satélite da área ocupada, verifica-se que há poucas aglomerações urbanas no entorno direto do empreendimento; sendo que as residências mais próximas estão a cerca de 150 metros dos limites da empresa, conforme ilustrado abaixo:

(...)

Em consulta junto ao Núcleo de Denúncias do Alto São Francisco – NUDEN-ASF -, verificou-se que não há registro de denúncias recentes contra o empreendimento desde a última fiscalização, realizada no empreendimento em 04/05/2022, bem como após a emissão da última licença, conforme documento SEI! [85033243](#).

Ante o exposto, verifica-se a viabilidade parcial do pedido da empresa, de modo que, do ponto de vista do controle processual, posiciona-se favoravelmente à exclusão da condicionante n. 10 do Parecer Único SEI! 47315306, nos termos da Resolução nº 237/1997 do CONAMA e do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Salienta-se que a empresa vem cumprindo com as demais condicionantes consignadas na licença ambiental, segundo aferido no Relatório Técnico de Fiscalização SEI! 85033276.

6. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São

Francisco - URA ASF sugere o **deferimento do pedido de alteração da condicionante n. 05 do Parecer Único n. 47315306**, para constar a seguinte redação:

05 - No caso de empresa Curtidora Itaúna Ltda. decidir por retomar a atividade de transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos, deverá apresentar, previamente ao início da atividade, o projeto de reativação da atividade para fins de aprovação do Órgão ambiental, na forma preconizada pelo art. 38, §4, do Decreto n. 47.383, de 2018. O projeto deve conter, inclusive, a comprovação de realização da inspeção dos veículos perante o INMETRO, com a juntada do certificado de inspeção para transporte de produtos perigosos - CIPP.

Após a retomada da atividade, a empresa deve, sempre que exigido, renovar o CIPP e apresentar a cópia desse documento ao Órgão ambiental.

PRAZO: Durante a vigência da licença ambiental.

No ensejo, apesar de ter sido regularizada em conjunto, quando da renovação da presente licença de operação, a atividade de transporte rodoviário de produtos perigosos (F-02-01-1) deverá ser regularizada em processo apartado, ou seja, deve ser formalizado um processo específico para essa atividade, dadas as orientações contidas no item 3.2.9 da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019, salvo se houver novo procedimento estabelecido institucionalmente para o caso concreto.

Outrossim, sugere-se a **exclusão da condicionante n. 10, referente à apresentação do Programa de Educação Ambiental – PEA-**, no Parecer Único SEI n. 47315306.

Ademais, esclarece-se que o deferimento do pedido de exclusão da condicionante n. 10 possui sucedâneo nas seguintes razões:

- *A falta de adequada motivação para exigir o PEA, “...em virtude das características, localização, impactos e grupos sociais da Abea”, conforme exigido no art. 1º, § 2º, da DN 214/2017, alterada pela DN 238/2020;*
- *A existência de poucas aglomerações urbanas no entorno direto do empreendimento; sendo que as residências mais próximas estão a cerca de 150 metros dos limites da empresa;*
- *Ao resultado da pesquisa junto ao Núcleo de Denúncias do Alto São Francisco, a qual apontou pela ausência de denúncias recentes contra o empreendimento, conforme documento SEI! 85033243.*

Considerando se tratar de pedido de exclusão e alteração de condicionantes aprovadas na 65ª Reunião da Câmara de Atividades Industriais – CID do COPAM, em 26/05/2022, o expediente é remetido ao conhecimento e decisão da CID/COPAM, nos termos do art. 29, §1º e §2º, ambos do Decreto Estadual n. 47.383/2018, alterado pelo Decreto Estadual n. 47.837/2020, e com vista às atribuições administrativas do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

Os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM. Entretanto, especialmente quando votar de modo diverso do opinado nos pareceres técnico e jurídico, o Conselheiro do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Coordenador Regional**, em 11/04/2024, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia, Servidor(a) Público(a)**, em 11/04/2024, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Levy Geraldo de Sousa, Servidor(a) Público(a)**, em 11/04/2024, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Coordenadora Regional**, em 11/04/2024, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85956600** e o código CRC **8C19A5C9**.